



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.902270/2012-92
ACÓRDÃO	1402-007.182 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERTILIZANTES HERINGER S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

21 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-001.639, desta Turma Ordinária, sessão de 08/12/2021 (fls. 373/381).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 12 de dezembro de 2014 (fls. 244/260)¹, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora (fls. 21/36) em relação ao Despacho Decisório da DRF/Vitória/ES, nº de rastreamento 019089574, de 01/03/2012, que confirmou o montante de R\$ 20.826.407,56 e indeferiu o remanescente de R\$ 4.584.566,78.

O DD, com as razões de decidir e tipificação legal, tem a seguinte formatação (fls. 2):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF VITÓRIA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 019089574 DATA DE EMISSÃO: 01/03/2012					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 22.266.175/0001-88	NOME EMPRESARIAL FERTILIZANTES HERINGER S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14300.59629.100507.1.3.02-1200	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-902.270/2012-92				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.511.960,85	17.015.628,36	459.415,68	0,00	6.423.969,45	25.410.974,34
CONFIRMADAS	0,00	1.509.501,18	15.721.222,86	0,00	0,00	3.595.683,52	20.826.407,56
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.433.333,66 Valor na DIPJ: R\$ 3.433.333,66 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.116.792,81 IRPJ devido: R\$ 20.683.459,15 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 142.948,41 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06868.29948.140507.1.3.02-7400 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 19140.75112.110607.1.3.02-0678 27140.04002.140607.1.3.02-0650 15005.44071.110607.1.7.02-3037 00689.30050.270607.1.7.02-3065 17736.64980.270607.1.7.02-0096 31824.39293.160507.1.3.02-8818 42427.97176.310507.1.3.02-7560 03462.76214.290507.1.3.02-0458 19391.73289.100707.1.3.02-5704 27375.78918.270607.1.3.02-8050 14359.71327.290607.1.3.02-8311 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
4.373.747,00	874.749,28	2.205.485,80					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Irresignada, a interessada acostou manifestação de inconformidade (fls. 21/36) assim resumida:

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

“a) argüi que o art. 151, III, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do débito na pendência de defesa administrativa;

b) com relação ao IRRF considerado não comprovado, argumenta que informou incorretamente no PER/DCOMP o CNPJ das fontes pagadoras, conforme se observa dos informes de rendimentos que junta aos autos (doc. 04 e 05) ; que a retenção de R\$ 1.750,47 foi efetuada pela fonte pagadora CNPJ nº 58.257.619/0001-66 ou 61.658.811/000179, e não pelo CNPJ nº 04.874.946/0001-38; que a dívida em relação ao CNPJ da fonte pagadora se configura em razão da impossibilidade de confirmar se essa retenção foi efetuado pelo Banco Santos S/A ou pela Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A; que a retenção de R\$ 709,20 foi efetuada pelo CNPJ 33.010.851/0001- 74, e não pelo CNPJ nº 60.746.948/0001-12;

c) no que se refere ao crédito oriundo de pagamento com Darf, concorda que inexistente o crédito de R\$ 1.294.405,50 relativo à estimativa de março/2004, porquanto o pagamento indevido ou a maior realizado em 30/04/2004 já foi utilizado como direito creditório em outro processo, no PER/DCOMP nº 20958.15178.140504.1.3.04-6597 (doc. 06); que tal valor foi equivocadamente indicado na composição do saldo negativo de IRPJ;

d) aduz que as estimativas compensadas estão sendo discutidas nos seguintes processos:

. estimativa de janeiro/2004 (R\$ 459.415,68): PER/DCOMP nº 31002.35927.130308.1.7.02-5380 em análise no processo nº 10783.907990/2010-82; essa estimativa é objeto de discussão no processo nº 10783.907990/2010-82, o que implica exigência de tributo em duplicidade; se a manifestação de inconformidade apresentada naquele processo for acolhida, a DCOMP será homologada e o crédito de estimativa reconhecido; em caso de indeferimento, a empresa será obrigada a quitar o valor em aberto e o crédito de estimativa aqui discutido, inquestionavelmente, reconhecido; ainda que fosse possível a exigência da dívida, a cobrança não poderia ocorrer no presente processo em face da pendência de julgamento de manifestação de inconformidade no processo nº 10783.907990/2010-82; que é impossível a cobrança dessa estimativa enquanto sua exigibilidade estiver suspensa por força do art. 151, III, do CTN;

. estimativa de março/2004 (R\$ 145.225,76): PER/DCOMP nº 28079.42447.210705.1.3.04-0417 em análise no processo administrativo nº 10783.907243/2009-19; a manifestação de inconformidade apresentada naquele processo se encontra pendente de análise pela RFB, o que enseja a aplicação do art. 151, III, do CTN ao caso e retira, ainda que momentaneamente, a exigibilidade do crédito tributário; que a exigência dessa estimativa não pode ser concretizada nos presentes autos pela fato de a dívida já estar sendo cobrada no processo nº 0783.907243/2009-19;

. estimativa de agosto/2004 (R\$ 73.001,44): PER/DCOMP nº 23360.99707.300904.1.3.57-0745 em análise no processo administrativo nº 15578.000101/2009-60; esta declaração de compensação se constitui em objeto da ação ordinária 2009.50.01.012407-9 (doc. 13), com realização de depósito judicial (doc. 14); que improcede a cobrança perpetrada pela RFB neste processo administrativo porquanto: (i) o débito não é objeto de apuração deste feito, e sim no de nº 15578.000101/2009-60, de maneira que deve a mesma ser exigida no último processo, sob pena de a RFB perpetrar cobrança dúplice; (ii) a dívida está com exigibilidade suspensa pelo depósito judicial na ação 2009.50.01.012407-9, de modo que, acolhida a pretensão em juízo, será homologada a compensação e o crédito aqui discutido será reconhecido; caso o julgamento seja desfavorável à empresa, a compensação não será homologada e o depósito será convertido em renda da União;

. declaração de compensação em papel das estimativas de agosto (R\$ 1.565.407,88) e setembro/2004 (R\$ 846.598,66) no processo nº 11543.100064/2005-10: essas dívidas não podem ser exigidas neste processo administrativo, uma vez que as mesmas são objeto de discussão nos autos do processo nº 11543.100064/2005-10, de forma que, procedida a cobrança no processo em epígrafe, restaria caracterizada verdadeira hipótese de duplicidade de exigência de tributo; ainda que fosse possível à RFB exigir nestes autos o valor das estimativas em análise, a cobrança não poderia ser procedida, visto que no feito nº 11543.100064/2005-10 existe manifestação de inconformidade pendente de julgamento, o que enseja a aplicação do art. 151, III, do CTN ao caso;

. estimativas de setembro/2004 (R\$ 129.002,10): PER/DCOMP nº 23224.67791.291004.1.3.57-4901 em análise no processo administrativo nº 15578.000101/2009-60; a situação dessa estimativa é idêntica à da indicada no PER/DCOMP nº 23360.99707.300904.1.3.57-0745; a dívida declarada no PER/DCOMP nº 23224.67791.291004.1.3.57-4901 não pode ser aqui cobrada, uma vez que a mesma é objeto de discussão nos autos do processo nº 15578.000101/2009-60, de forma que, procedida a cobrança no processo em epígrafe, restará consumada hipótese de duplicidade de exigência de tributo; esta declaração de compensação se constitui em objeto da ação ordinária 2009.50.01.012407-9 (doc. 13), com vistas a obter em juízo o reconhecimento da validade da compensação das DCOMP's objeto do processo nº 15578.000101/2009-60, com realização de depósito judicial (doc. 14);

. estimativa de setembro/2004 (R\$ 69.050,09): PER/DCOMP nº 08782.19593.291004.1.3.57-0000 foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 (doc. 16) e, por isso, está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN;

e) ao final requer seja integralmente homologadas das compensações decorrentes do PER/DCOMP nº 14300.59629.100507.1.3.02-1200; subsidiariamente, que sejam reconhecidos os créditos de IRRF de R\$ 1.750,47 e R\$ 709,20 e as estimativas compensadas em declarações de compensação anteriores pendentes de decisão administrativa; que sejam

suspensas as cobranças dos débitos descritos no despacho decisório até decisão final dos processos administrativos correlacionados, referentes às estimativas compensadas em processos anteriores”.

Apreciando a MI, a DRJ deu parcial provimento ao pleito da interessada, entendendo, em suma, que os valores indicados a título de IRRF foram devidamente comprovados, devendo, portanto, ser reconhecido R\$ 2.459,67. Quanto ao pagamento de DARF, a manifestante reconheceu que informou o valor indevidamente na DCOMP, uma vez que tal monta já havia sido informada em outra declaração de compensação. Sobre as estimativas objeto de compensação não homologadas ou homologadas parcialmente, algumas foram aceitas pelo Órgão julgador de primeiro grau para compor o saldo negativo (fls. 250/251). Entretanto, as demais indicadas (fls. 252/255) não foram reconhecidas por não possuírem a liquidez e certeza exigidas pelo art. 170 do CTN. Ao final, a DRJ reconheceu crédito adicional de R\$ 477.667,11 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Existindo comprovação de parte do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se determinar a homologação parcial da compensação declarada nos autos.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Mais uma vez insatisfeita com o desfecho do pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 286/305) no qual rebateu ponto a ponto a decisão recorrida, reforçou sua posição e pontuou especificamente:

“a) ser cabível o recurso e deve ser observada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

b) o indeferimento se deu em virtude da não homologação de compensações de estimativas em outros processos, o que teve como efeito a redução do saldo negativo que se pretendia usar na presente compensação;

c) a questão relativa às estimativas compensadas e não homologadas já se constituem como cerne de discussão dos seus respectivos processos. Se as manifestações de inconformidade e os recursos forem reconhecidos nestes processos, então haverá homologação nesse. Em situação oposta, haverá cobrança naqueles e nesse também, ou seja, duplicidade. Assim deve o crédito ser reconhecido. Indica a Solução Interna COSIT nº 18/2006, o art. 74, § 6º da Lei 9.430/96 e o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, bem como jurisprudência do CARF; e) as estimativas devem compor o saldo negativo. Discorre sobre a situação de cada processo, justificando porque a composição deveria ser feita. Os processos seriam os de nº 11543.100064/2005-10, nº 15578.000101/2009-

60, n° 11543.001781/2003-90, n° 10783.907243/2009-19, n° 15578000101/2009-60, n° 11543.100064/2005-10 e n° 11543.001781/2003-90. Ao final requer a homologação integral das compensações. Subsidiariamente, “sejam excluídos do principal da cobrança formulada nestes autos os valores referentes às estimativas indicadas nas DCOMPs contidas nos processos administrativos nos 10783.907243/2009-19, 15578000101/2009-60, 11543.100064/2005-10 e 11543.001781/2003-90”. “Ultrapassado o pedido anterior, sejam suspensas as cobranças dos débitos descritos no despacho decisório até decisão final e quitação dos processos administrativos correlacionados (10783.907243/2009-19, 15578000101/2009-60, 11543.100064/2005-10 e 11543.001781/2003-90)”.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 08 de dezembro de 2021, tendo a Turma, acatando proposta do Relator original, entendido ser necessária sua conversão em diligência, na forma da Resolução n° 1402-001.639 (fls. 373/381), da qual se falará adiante no voto, para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos.

Em atendimento à determinação do CARF, o SEORT/DRF/VIT/ES, juntou os documentos requeridos na Resolução (fls. 390/430), os quais serão analisados no voto.

Cientificada, a contribuinte não se manifestou acerca da diligência.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Impende, de princípio, delimitar a lide.

Como visto, do montante de R\$ 25.410.974,34 pleiteado pela contribuinte, no DD da DRF/Vitória/ES foi deferido o importe de R\$ 20.826.407,56, remanescendo R\$ 4.584.566,78.

Conforme relatório do voto condutor do acórdão da DRJ, referidos valores estavam assim distribuídos (fls. 249):

10. As parcelas de composição do crédito não confirmadas, no montante de R\$ 4.584.566,78, correspondem aos seguintes valores: (i) R\$ 2.459,67 de IRRF; (ii) R\$ 1.294.405,50 de pagamento com Darf; (iii) R\$ 3.287.701,61 de estimativas de IRPJ objeto de compensação não homologada ou homologada parcialmente em processos anteriores.

Analisando a impugnação e documentos, a Turma *a quo* confirmou inteiramente os valores de R\$ 2.459,67 (IRRF) e R\$ 1.294.405,50 (pagamentos com DARF).

Com relação às estimativas mensais (terceiro item) do total de R\$ 3.287.701,61, confirmou R\$ 528.465,77, conforme abaixo (Ac. DRJ – fls. 250/251):

Estimativas compensadas em processos anteriores		
13. As estimativas de IRPJ objeto de compensação não homologada ou homologada parcialmente foram tratadas nos seguintes processos:		
PER/DCOMP	Valor (R\$)	Processo
(+) compensação estimativa janeiro: . DCOMP 31002.35927.130308.1.7.02-5380	459.415,68	10783.907990/2010-82
(+) compensação estimativa março: . DCOMP 28079.42447.210705.1.3.04-0417	145.225,76	10783.907243/2009-19
(+) compensação estimativa agosto: . DCOMP 23360.99707.300904.1.3.57-0745	73.001,44	15578-000101/2009-60
. Decl.comp.papel proc.11543.100064/2005-10	1.565.407,88	11543.100064/2005-10
(+) compensação estimativa setembro: . DCOMP 23224.67791.291004.1.3.57-4901	129.002,10	15578-000101/2009-60
. Decl.comp.papel proc.11543.100064/2005-10	846.598,66	11543.100064/2005-10
. DCOMP 08782.19593.291004.1.3.57-0000	69.050,09	11543.001781/2003-90
(=) Total parcelas não confirmadas	3.287.701,61	
14. Da análise dos autos chega-se à conclusão de que as seguintes antecipações por estimativas podem compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004:		
a) débito de R\$ 459.415,68 da estimativa de janeiro/2004 compensada no PER/DCOMP nº 31002.35927.130308.1.7.02-5380:		
b) débito de R\$ 69.050,09 da estimativa de setembro/2004 compensada no PER/DCOMP nº 08782.19593.291004.1.3.57-0000:		

Desse modo, restaram “em aberto” as estimativas abaixo relacionadas, compensadas em outros processos (Ac. DRJ – fls. 252/254):

15. As seguintes antecipações por estimativas não contêm os atributos necessários de liquidez e certeza para poderem compor o saldo negativo de IRPJ em análise:
a) débito de R\$ 145.225,76 da estimativa de março/2004 compensada no PER/DCOMP nº 28079.42447.210705.1.3.04-0417:
b) débitos de R\$ 73.001,44 e R\$ 129.002,10 das estimativas dos meses de agosto e setembro/2004 compensados nos PER/DCOMP's nºs 23360.99707.300904.1.3.57-0745 e 23224.67791.291004.1.3.57-4901:
c) débitos de R\$ R\$ 1.565.407,88 e R\$ 846.598,66 das estimativas dos meses de agosto e setembro/2004 compensados nas declarações de compensação em papel apresentadas em 10/05/2005:

Somando:

R\$ 145.225,76 (+) R\$ 73.001,44 (+) R\$ 129.002,10 (+) R\$ 1.565.407,88 (+) R\$ 846.598,66 (=) R\$ 2.759.235,84
--

Em face deste cenário, o ex-Conselheiro Luciano Bernart, Relator original deste processo propôs e o Colegiado anuiu no sentido de converter o julgamento em diligência, na forma abaixo (Resolução nº 1402-001.639, sessão de 08/12/2021 – fls. 373/381):

IV. Estimativas compensadas e saldo negativo

10. Do exame dos Autos se observa que três eram os tipos de créditos indicados pelo Contribuinte, os quais formariam o saldo negativo usado para efetivar a compensação pretendida. Tais créditos foram indicados pela DRJ em seu Acórdão, à fl. **249**, conforme se percebe abaixo.

10. As parcelas de composição do crédito não confirmadas, no montante de R\$ 4.584.566,78, correspondem aos seguintes valores: (i) R\$ 2.459,67 de IRRF; (ii) R\$ 1.294.405,50 de pagamento com Darf; (iii) R\$ 3.287.701,61 de estimativas de IRPJ objeto de compensação não homologada ou homologada parcialmente em processos anteriores.

11. Como o Acórdão da DRJ julgou procedente o pedido do Manifestante em relação aos valores relativos ao IRRF e também acatou o reconhecimento por parte do Contribuinte de que teria se equivocado quanto à indicação do pagamento de DARF, resta apenas a análise de parte dos créditos relativos a estimativas compensadas e não homologadas ou homologadas parcialmente. Parte porque algumas já foram aceitas pela DRJ para a formação do saldo negativo.

12. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 não se confirmou em virtude de que estimativas do citado ano não foram consideradas extintas por meio de compensação. Pelo fato das compensações não terem sido total ou parcialmente homologadas, não houve a existência do esperado saldo. Extrai-se da documentação que, dentre os valores de estimativas que não foram aceitos, há dois, na monta de **R\$ 73.001,44** e **R\$ 129.002,10**, que são objetos do processo nº **15578.000101/2009-60**, sendo suas respectivas compensações reconhecidas como não declaradas, nos termos do Despacho Decisório de fls. **207** e doc. de fls. **210-211**, como se percebe abaixo.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2004	28079.42447.210705.1.3.04-0417	345.656,60	200.430,84	145.225,76	DCOMP homologada parcialmente
AGO/2004	23360.99707.300904.1.3.57-0745	73.001,44	0,00	73.001,44	DCOMP considerada não declarada
AGO/2004	11543.100064/2005-10	1.565.407,88	0,00	1.565.407,88	DCOMP não homologada
SET/2004	23224.67791.291004.1.3.57-4901	129.002,10	0,00	129.002,10	DCOMP considerada não declarada

13. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas, mas não homologadas e tomadas com não declaradas.

14. Quanto à maioria dos valores, não parece haver muita dificuldade no julgamento, inclusive, porque há súmula do CARF tratando do assunto, a de nº 177. A análise remanesce então sobre a compensação das estimativas tidas como não declaradas. Ocorre que tais estimativas são objeto de análise em outro processo, e quanto a ele há ação judicial, cuja peça inicial foi juntada aos Autos, às fls. **118-132**.

15. Ao verificar no site da Justiça Federal do Espírito Santo, onde tramitou a ação judicial citada, não foi possível encontrar se houve o trânsito em julgado da sentença ou sua alteração. Certo é que houve decisão com trânsito em julgado no referido Processo (nº **0012407-63.2009.4.02.5001**, antigo **2009.50.01.012407-9**), mas sem haver como se certificar se a decisão se manteve favorável ao Contribuinte. O mesmo ocorre em busca

ao site do TRF da 2ª Região, o qual não mostrou informações sobre o Recurso interposto no Processo judicial em comento. Na fase administrativa, o sistema Comprot e o site do CARF não indicam qual foi o desfecho do PAF nº **15578.000101/2009-60**, o qual trata da compensação da quarta estimativa.

(...)

16. Tendo em vista que não é possível se identificar se houve ou não a manutenção da declaração da compensação das estimativas nos valores de **R\$ 73.001,44** e **R\$ 129.002,10**, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

V. Conclusão

17. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para converter o julgamento em diligência, de forma que a autoridade fiscal informe qual foi a decisão que transitou em julgado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº **15578.000101/2009-60**, juntando cópia da referida decisão. Deve ainda o agente administrativo oficial para que seja juntada a decisão que transitou em julgado no processo judicial de nº **0012407-63.2009.4.02.5001** (antigo **2009.50.01.012407-9**), que tramitou na Justiça Federal do Espírito Santo, sem prejuízo de solicitar as cópias ao Contribuinte. Após, voltem os Autos para julgamento.

Em resumo, na posição do voto condutor, não fosse a situação de “DCOMP considerada não declarada” para os valores de **R\$ 73.001,44** e **R\$ 129.002,10**, a aplicação da Súmula CARF seria irrepreensível **para todas as estimativas** utilizadas nos procedimentos de compensação.

Nesse contexto, como bem delineado pelo voto condutor, a conversão em diligência era medida imperativa.

Baixados os autos à unidade de origem, a diligência foi conduzida pelo SEORT/DRF/VIT/ES que juntou os documentos requeridos pelo CARF, especificamente:

- a) Cópia do Despacho Decisório nº 753/SEORT/DRF/VIT/ES, de 18 de julho de 2019, dizendo respeito ao Processo nº 15578.000101/2009-60.
- b) Cópia da decisão judicial do processo judicial nº **0012407-63.2009.4.02.5001** (antigo **2009.50.01.012407-9**), que tramitou na Justiça Federal do Espírito Santo.

Pois bem, analisando os documentos juntados pela DRF/Vitória é possível constatar que as parcelas ainda pendentes (**R\$ 73.001,44** e **R\$ 129.002,10**) foram efetivamente reconhecidas pela Autoridade Tributária, no bojo do Processo nº 15578.000101/2009-60, conforme se vê na reprodução abaixo (fls. 390/393) e documentos (fls. 394/430):



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Despacho Decisório nº 753/SEORT/DRF VIT/ES

Data: 18 de julho de 2019.

Processo nº 15578.000101/2009-60

Interessado: FERTILIZANTES HERINGER S/A

CNPJ/CPF: 22.266.175/0001-88

Assunto: Declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. REANÁLISE. DECISÃO JUDICIAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

Crédito parcialmente reconhecido. Compensação homologada no limite do crédito reconhecido.

Relatório

O presente processo cuida da análise manual das declarações eletrônicas de compensação - DCOMP nº 23360.99707.300904.1.3.57-0745 e 23224.67791.291004.1.3.57-4901.

2. O crédito utilizado nas compensações foi discutido no bojo da ação judicial nº 9600039244 (4ª Vara Federal Cível do ES), por meio da qual o contribuinte reivindica a restituição dos valores recolhidos a título de taxa de emissão de guia de importação, prevista na Lei nº 2.145/53.

3. A causa de pedir está amparada na Resolução do Senado Federal nº 73/95 (DOU 18/12/1995), que suspendeu a execução do art. 10 da referida Lei após o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança por meio do RE 167992-1/210.

4. Em apertada síntese, a sentença julgou procedente o pedido para condenar a União a devolver os valores recolhidos, com atualização monetária e juros (fls. 130/137, numeração deste e-processo). A Apelação teve provimento parcial, apenas para modificar o julgado quanto à incidência dos juros de mora (fls. 172/173 e 175). Os Embargos de Declaração apresentados pela União foram providos, afastando a incidência da taxa Selic (fls. 190/191 e 193). Por fim, os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte foram improvidos

Fundamentos

14. Tendo em vista que os pagamentos efetuados a título da taxa de emissão da guia de importação foram considerados indevidos (ação judicial nº 9600039244) e, ainda, o respectivo indébito pode ser compensado com qualquer tributo administrado pela RFB, sem os efeitos da Lei nº 11.051/04 (ação ordinária nº 2009.50.01.012407-9), só resta ao Fisco a valoração do crédito a que tem direito o contribuinte.

15. Se consideramos o comando judicial que transitou em julgado na ação nº 9600039244, temos que os valores pagos indevidamente devem ser atualizados da seguinte forma: 1) correção monetária plena e integral, sem expurgos, até 31/12/1995 (sentença, fls. 135/136); 2) IPCA-E de 01/01/1996 até o trânsito em julgado (Embargos, fl. 201); e 3) juro de 1% ao mês, não capitalizável, a partir do trânsito em julgado até as compensações

16. Pois bem. A tabela abaixo apresenta os valores pagos atualizados até a data do trânsito em julgado (junho/2002):

Valor pago	Data pagamento	Correção (CJF)	Valor em junho/2002
2.677.209,00	15/07/1991	0,0058856855	15.757,21
2.199.034,00	28/07/1991	0,0058856855	12.942,82
1.618.491,00	14/08/1991	0,0052485157	8.494,68
1.572.042,00	20/08/1991	0,0052485157	8.250,89
1.539.188,00	27/08/1991	0,0052485157	8.078,45
9.333.203,00	08/10/1991	0,0039261833	36.643,87
2.597.022,00	23/10/1991	0,0039261833	10.196,38
2.212.268,00	24/10/1991	0,0039261833	8.685,77
1.615.547,00	30/10/1991	0,0039261833	6.342,93
1.281.494,00	01/11/1991	0,0032426357	4.155,42
2.950.794,00	06/11/1991	0,0032426357	9.568,35
Total - pagamentos			129.116,77
Honorários - 10%			12.911,68
Total do crédito			142.028,45

17. Os coeficientes de atualização foram obtidos a partir da tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral do Conselho da Justiça Federal – CJF, por englobar todos os indexadores definidos na decisão judicial. Cópia da tabela consta das fls. 331/332.

Conclusão

18. Por todo o exposto, concluo que o crédito a que tem direito o contribuinte é de R\$ 142.028,45, valor vigente em junho de 2002.

19. Outrossim, deve ser aplicado sobre o referido crédito o juro de 1% ao mês, não capitalizável, até a data das compensações apresentadas.

20. Por fim, a multa isolada lançada (processo nº 15578.000935/2009-75) em decorrência do Parecer Seort nº 1.307/2009 e o seu consequente Despacho Decisório será revista de ofício com o propósito de se adequar ao montante não homologado neste ato.

Resumindo, os valores em discussão (**R\$ 73.001,44** e **R\$ 129.002,10**) foram reconhecidos e deferidos à contribuinte, podendo ser utilizados em procedimento de compensação, como repetição de indébito, importâncias que somadas às demais (R\$ 145.225,76 (+) R\$ 1.565.407,88 (+) R\$ 846.598,66), devem ser validadas, nos termos da Súmula CARF nº 177 (“*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*”), podendo compor o saldo negativo de IRPJ do AC/2004 – EX/2005.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone